



LEI COMPLEMENTAR nº 004, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2002.

Altera os artigos 213, 214 e 215 e seu parágrafo único do Código Tributário Municipal com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 02, de 21 de fevereiro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIBAU DO SUL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os arts. 213, 214 e 215 e seu parágrafo único do Código Tributário Municipal, com a redação imposta pela Lei Complementar nº 002, de 21 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 213 - A Taxa de Incentivo ao Turismo – TIT tem como fato gerador a hospedagem em hotéis, qualquer que seja a categoria, pousadas, flats, estalagens e albergues do município, bem como o estacionamento de veículos nos pátios dos estabelecimentos para esse fim devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A Taxa de Incentivo ao Turismo terá, também, como fato gerador o deslocamento do Turista em ônibus, microônibus e vans realizado por Operadoras e Agências de Turismo, cujo destino seja o Município de Tibau do Sul.

§ 2º - A Taxa de Incentivo ao Turismo será devida pelos hóspedes à razão de R\$ 1,00 (um real) por cada dia – diária – de hospedagem ou permanência no município.

§ 3º - A Taxa de Incentivo ao Turismo será devida pelos Proprietários dos veículos que estacionarem nos estabelecimentos autorizados pela Prefeitura Municipal para esse fim, à razão de R\$ 1,00 (um real) pelo período em que seu veículo permanecer no estacionamento.

§ 4º - A Taxa de Incentivo ao Turismo será devida pelo Turista que se deslocar ao Município, através de pacotes realizados por Operadoras e Agências de Turismo à razão de R\$ 1,00 (um real) por cada Turista que se deslocar em visita ao Município de Tibau do Sul.

§ 5º - O valor da Taxa de Incentivo ao Turismo poderá ser reajustado anualmente, a critério do Poder Executivo, desde que utilizando o índice de atualização da UFIR.

§ 6º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar Decreto Municipal regulamentando a cobrança de Taxa de Incentivo ao Turismo.



Art. 214 - São responsáveis pela cobrança da Taxa de Incentivo ao Turismo o hotel, pousada, flat, estalagem ou albergue, em que esteja hospedado o contribuinte, os proprietários dos estabelecimentos autorizados pelo Poder Público Municipal a funcionarem como estacionamentos, as Operadoras e as Agências de Viagens que realizarem deslocamento de Turistas ao Município.

Art. 215 - A cobrança da Taxa de Incentivo ao Turismo se dará no exato momento do pagamento das despesas do hóspede, do proprietário do veículo, bem como do turista, mediante a apresentação e entrega do contra recibo do tipo talonário ao contribuinte.

Parágrafo único - o Município emitirá o respectivo talão de recibo, para fins de cobrança da taxa, devendo, obrigatoriamente, uma das vias ser fornecida ao contribuinte."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Wilson Galvão, 13 de dezembro de 2002.


Valmir José da Costa
Prefeito Municipal